

Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 - Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 - Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 - A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.

- | |
|---|
| <p>1. O presente artigo foi aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2017, e, até essa data, não existia a possibilidade de consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, quer dentro do mesmo órgão ou serviço, quer entre órgãos ou serviços distintos (n.º 1).</p> |
|---|

2. Pelo que a principal inovação deste preceito é a possibilidade de consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, tanto no âmbito do mesmo órgão ou serviço, como entre órgãos ou serviços distintos, seja para carreiras gerais ou especiais, desde que não afastada por lei especial.
3. No que se refere às carreiras especiais, a consolidação da mobilidade passa a ser admitida quando cumpridos os requisitos adicionais estabelecidos no n.º 2, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos em lei especial para o recrutamento da própria carreira.
4. A consolidação das situações de mobilidade é da iniciativa do dirigente máximo do serviço onde o trabalhador exerce funções e carece de parecer favorável do membro do Governo responsável pela respetiva área e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública (cf. n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 99.º-A).
5. Os n.ºs 3 e 4 são de aplicação exclusiva, consoante a situação: quando a mobilidade se verifique no âmbito do mesmo órgão ou serviço, aplica-se o n.º 3, dependendo da proposta do dirigente máximo do serviço; quando a mobilidade ocorrer entre órgãos ou serviços distintos, aplica-se o n.º 4, cabendo a proposta ao dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, mantendo-se, em ambos os casos, a necessidade de parecer favorável do membro do Governo competente.
6. Posteriormente, o dirigente máximo do serviço deve proceder à emissão da necessária decisão de consolidação, alicerçada no cumprimento do determinado pelo artigo 99.º-A da LTFP, o que consubstancia o ato administrativo de consolidação. Neste sentido tal decisão deve ser fundamentada e datada para que se encontre apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos, e ser objeto de publicação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho.
7. Importa salientar ainda que no caso de consolidação intercategorias para as carreiras gerais de categoria superior, designadamente coordenadores técnicos, encarregados gerais operacionais e encarregados operacionais, para além do cumprimento dos requisitos do n.º 3 ou 4 do presente artigo, tem igualmente de se encontrar verificada a regra da densidade, prevista nos n.ºs 3 a 5 do artigo 88.º.

Posicionamento remuneratório

8. No que se refere à determinação do posicionamento remuneratório em sede de consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, embora o artigo 99.º-A da

[LTFP](#) não tenha expressamente definido (ao contrário do que acontece na consolidação da mobilidade na categoria – cf. n.º 5 do artigo 99.º da [LTFP](#)) considera-se que a remuneração auferida durante a mobilidade, a título transitório, passa a integrar a esfera jurídica do trabalhador no momento da consolidação, mantendo-se nos seus exatos termos, observando as regras constantes do artigo 153.º da [LTFP](#).

9. Assim, nas situações em que a 1.ª posição remuneratória da estrutura da carreira de destino seja superior à 1.ª posição remuneratória da estrutura da carreira e categoria de origem, os trabalhadores devem ser remunerados nos termos do n.º 3 do artigo 153.º da [LTFP](#). Prevê esta norma que a remuneração dos trabalhadores nestas situações é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na carreira de que é titular.
10. Nas situações em que a 1.ª posição remuneratória da estrutura da carreira de destino seja igual ou inferior à 1.ª posição remuneratória da estrutura da carreira e categoria de origem, os trabalhadores podem ser remunerados nos termos do n.º 1 do artigo 153.º (por remissão do n.º 4). Dispõe esta norma que os trabalhadores continuam a ser remunerados pela tabela remuneratória da carreira de que são titulares, podendo ser remunerados pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontrem posicionados na carreira e categoria de origem ou, em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na TRU (cfr. n.ºs 1 e 4 do artigo 153.º [LTFP](#)).
11. Nas situações em que a carreira de destino contemple regras específicas de posicionamento remuneratório para o ingresso na carreira ou categoria por procedimento concursal, o trabalhador em mobilidade não pode ser posicionado em posição remuneratória inferior àquela que resulta da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal para ingresso na carreira ou categoria em questão (n.º 5 do artigo 153.º.)
12. Por exemplo, o regime da carreira especial de inspeção estabelecido no Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, contempla uma norma específica, o artigo 4.º, que regula o procedimento concursal para ingresso na carreira. Dispõe o n.º 4 desta norma que “...o serviço de inspeção não pode propor as duas primeiras posições remuneratórias quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior a ela.” Tal sucede igualmente em mobilidade intercarreiras para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação em que o n.º 3 do artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 88/2023](#), de 10 de outubro, determina que “No recrutamento para a carreira especial de técnico de

sistemas e tecnologias de informação o empregador público não pode propor aos candidatos a primeira posição remuneratória.”.

13. Também no caso de trabalhadores doutorados que se encontrem em mobilidade intercarreiras para a carreira geral de técnico superior, o artigo 38.º da [LTFP](#) prevê as regras que regulam a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador quando este é recrutado por procedimento concursal. O seu n.º 8.º determina assim que “O empregador público não pode propor posição inferior à 3.ª posição remuneratória ao candidato que seja titular de grau académico de doutor quando esteja em causa o recrutamento de trabalhador para posto de trabalho com conteúdo funcional correspondente ao da carreira geral de técnico superior.” Tal sucede também caso o trabalhador se encontre em mobilidade intercarreiras para outras carreiras de grau de complexidade 3, como determina e regulamenta o artigo 39.º -B.
14. Assim, determinando o n.º 5 do artigo 153.º que o trabalhador em mobilidade não pode ser posicionado em posição remuneratória inferior àquela que resulta da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal, os trabalhadores que em regime de mobilidade vão exercer funções para a carreira de inspeção (a carreira de inspeção é a carreira de destino), não podem ser posicionados em posição remuneratória inferior à 3.ª posição e os trabalhadores que são titulares do grau académico de doutor e que vão exercer funções em regime de mobilidade para a carreira de técnico superior, também não podem ser posicionado em posição remuneratória inferior à 3.ª posição. Assim como os trabalhadores que vão exercer funções em regime de mobilidade para a carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação, não podem ser posicionados na 1.ª posição remuneratória.
15. De salientar ainda que determinadas carreiras, como por exemplo as carreiras gerais de assistente técnico ou de assistente operacional, contemplam posições remuneratórias complementares. Estas posições complementares são aplicáveis apenas aos trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado já integrados nas categorias das carreiras em apreço, quando ocorra uma reestruturação da tabela remuneratória ou transição para uma nova carreira, pelo que apenas os trabalhadores que constassem da lista nominativa nessa data poderão eventualmente progredir e ficar posicionado numa dessas posições remuneratórias complementares. Assim, os trabalhadores que se encontrem em mobilidade intercategorias, não poderão ser posicionados nessas posições, ainda que tal resultasse da aplicação das regras do

artigo 153.º da [LTFP](#), nem poderão, após a consolidação, alterar o seu posicionamento remuneratório por progressão para uma posição remuneratória complementar.